Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	**Nº 359**
Decisão da CEAG	Nº **43/2019**	
Referência	Processo nº 1101467/2019	
Interessado(a)	MARIA DA LUZ BEZERRA DANIEL- ME	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do pleito podendo ser procedido o registro da requerente neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Paulo Almeida de Souza Cunha, Crea-PB nº 161458833-3, nos termos da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades adstrita as suas atribuições profissionais.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **359,** apreciando o Processo nº **1101467/2019**, em que a empresa MARIA DA LUZ BEZERRA DANIEL- ME, estabelecida na Praça João Ferreira da Silva, 287 – Centro, Tacima/PB, inscrita no CNPJ sob o n° 03.497.373/0001-08, solicita o seu Registro Definitivo junto a este Conselho, apresentando como RT o Eng. Agr. PAULO ALMEIDA DE SOUZA CUNHA, Crea-PB nº 161458833-3, com carga horária de trabalho de 20h/semana (ART PB20190242846) e; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuição inicial fixada no artigo 5º c/c o 25 da Res. 218/73, do Confea; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente é: "*COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE INSETICIDAS, RATICIDAS, FUNGICIDAS, QUINQUILHARIAS PARA O USO AGRÍCOLA E ETC; COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO –AGROTÓXICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS (CONF.ALTERAÇÃO DE REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO REGISTRADO NA JUCEP EM,21/03/19)*"; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Riachão/PB e já responde pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE BELÉM LTDA, Crea-PB nº 000033945-1, com horário de trabalho de 07h00min às 11h00min (segunda a sexta-feira), com endereço em Belém/PB; **considerando** que em função da DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Agr. PAULO ALMEIDA DE SOUZA CUNHA, Crea -PB nº 161458833-3, o processo deverá ser analisado à luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suasatividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** o disposto no art.6º da

Resolução 336/89, do Confea "*a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional*"; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo profissional indicado como RT é de 08h/dia, nesta jurisdição; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; **considerando** que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuaçãoe nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindoo fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º -"*a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)";* **considerando** que o profissional indicado como RT declarou que NÃO possui obras/serviços em EXECUÇÃO pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE BELÉM LTDA,CREA-PB nº 000033945-1; **considerando** que a excepcionalidade, de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, prevê a DUPLA responsabilidade técnica; **considerando** que as informações apresentadas, no presente processo, permitem ao profissional atuar tecnicamente, nesta jurisdição, nas DUA S empresas relacionadas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do pleito podendo ser procedido o registro da requerente neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Paulo Almeida de Souza Cunha, Crea-PB nº 161458833-3, nos termos da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades adstrita as suas atribuições profissionais. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de maio de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)